

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11030-000.137/92-33

LADS

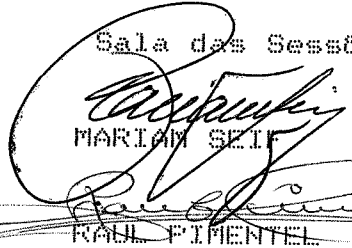
Sessão de 09 de dezembro de 1993 ACORDAO NR. 101-85.958  
Recurso nr. : 75.761 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988  
Recorrente : JUAREZ RICO ANNES  
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS.

IRPF-LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

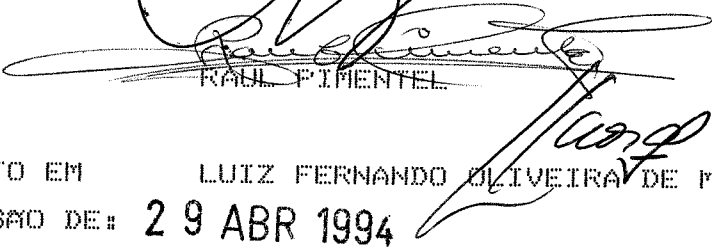
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ RICO ANNES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER CANDIDO DE OLIVEIRA, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



PROCESSO NR. 11030-000.137/92-33

RECURSO NR.: 75.761

ACORDÃO NR.: 101-85.958

RECORRENTE : JUAREZ RICO ANNES

### R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 a 1988, acrescido de encargos legais, com base no art. 34, inciso I do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 16.

2. O lançamento decorre de procedimentos efetuados contra a empresa CEREAGRO - CORRETORA E REPRESENTAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) através do qual a citada empresa teve os lucros dos exercícios de 1987 e 1988 arbitrado por falta de apresentação de escrituração regular, com base nos artigos 399, I e II e 400, do RIR/80.

3. A exigência foi impugnada às fls. 20/24, tendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos da pessoa jurídica dos quais este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 33/34 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida pelas decisões juntadas por cópia às fls. 59/65, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 67/70, manteve integralmente o lançamento.



PROCESSO NR. 11030-000.137/92-33

Acórdão nr. 101-85.958.

6. Segue-se às fls. 74/78 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO NR. 11030-000.137/92-33

ACORDÃO NR. 101-85.958

V O T O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 104.587, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 11030-000.210/92-21, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.731, em Sessão realizada em 26.10.93, negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 09 de dezembro de 1993

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR

